

ANO IX — SÃO PAULO — ABRIL-DEZEMBRO — NS. 1.º A 4.º

REVISTA
DE
DIREITO MERCANTIL
INDUSTRIAL, ECONÔMICO
E
FINANCEIRO

DIRETOR:
Professor WALDEMAR FERREIRA

VOLUME IX

MAX LIMONAD
Editor de Livros de Direito
RUA QUINTINO BOCAIUVA, 191 — 1.º
SÃO PAULO — BRASIL

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL, INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação trimestral

Diretor: PROFESSOR WALDEMAR FERREIRA

REDATORES:

ALFREDO CECÍLIO LOPES
BEMVINDO AYRES
DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA
EGBERTO LACERDA TELXEIRA
JAYRO FRANCO
JOÃO DA GAMA CERQUEIRA
JOÃO GOMES DA SILVA
JOSÉ FREDERICO MARQUES
JOSÉ GERALDO RODRIGUES ALCKMIN

LAURO MUNIZ BARRETO
MOACYR AMARAL SANTOS
PHILOMENO J. DA COSTA
OSCAR BARRETO FILHO
SYLVIO MARCONDES
VICENTE SABINO JÚNIOR
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA
YOUNG DA COSTA MANSO

REDATOR SECRETÁRIO:

DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA

Assinatura anual Cr\$ 380,00

Assinaturas: MAX LIMONAD — Editor de Livros de Direito
São Paulo - Rua Quintino Bocaiuva, 191 - 1.º - Tel. 35-7393

SUMÁRIO

DOUTRINA

1. Vendas e Consignações — VICENTE RÁO	11
2. O comerciante ambulante e o Fisco Municipal — WALDEMAR FERREIRA	25
3. A reforma do Código Comercial — OTTO GIL	31
4. Algumas novidades jurídicas sôbre sociedades anônimas — PHILOMENO J. DA COSTA	34
5. Convenção sôbre investimentos no exterior	74
6. Suplemento referente ao Tribunal de Arbitragem	78

JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS DO COMERCIANTE

I. A mulher e o exercício profissional de corretagem oficial	87
---	----

CAPÍTULO II

SOCIEDADES

I. A posse do gerente do estabelecimento pertencente a sociedade anônima e dos direitos desta	89
II. As sociedades mercantis e os direitos e obrigações dos sócios (<i>Sumário jurisprudencial</i>)	92

§ 1.º

Das sociedades de fato ou irregulares

1. A existência da sociedade independentemente do registro de seu contrato	92
---	----

2. A dissolução de sociedade de fato e os bens imóveis de um dos sócios	93
3. A falta de prova da existência e a impossibilidade de sua dissolução	94
4. A improcedência de ação dissolutória de sociedade inexistente	95
5. A nomeação do liquidante de sociedade irregular ..	96

§ 2.º

Das sociedades em nome coletivo ou com firma

6. A responsabilidade do sócio gerente para com a sociedade e terceiros pelo excesso de mandato e violação do contrato e da lei	97
---	----

§ 3.º

Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada

7. A responsabilidade do sócio gerente perante terceiros e a sociedade pelos atos contra o contrato social e a lei	98
8. A imprestabilidade do aval do sócio gerente de sociedade por quitas em obrigação estranha a esta	100
9. A descabida da exclusão de sócio sem grave motivo que a justifique	101
10. A omissão do contrato social e a incabida de um dos sócios para pleitear a exclusão de outro	103
11. A ineficácia relativamente aos herdeiros do balanço não assinado pelo autor da herança	104
12. A dissolução parcial da sociedade pela exclusão do quotista indesejável	105
13. A irresponsabilidade do quotista por dívida da sociedade	106
14. O cômputo dos haveres do sócio retirante da sociedade	108
15. A dissolução judicial da sociedade e a forma de sua liquidação	110

§ 4.º

Das sociedades de capital e indústria

16. A nomeação de liquidante estranho na divergência entre o sócio capitalista e o sócio de indústria	113
---	-----

§ 5.º

Da sociedade em conta de participação

- | | |
|--|-----|
| 17. A distinção entre o contrato de locação de serviços e a sociedade em conta de participação | 115 |
|--|-----|

§ 6.º

Das sociedades anônimas

- | | |
|---|-----|
| 18. O fóro do domicílio das sociedades anônimas e o das filiais | 122 |
| 19. A partilha proporcional das ações novas do aumento de capital entre os antigos acionistas | 123 |
| 20. A imprescritibilidade quadrienal da ação de venda de comerciante a entidade paraestatal não comerciante, representativa de governo estrangeiro | 131 |

CAPÍTULO III

CONTRATOS E OBRIGAÇÕES

- | | |
|---|-----|
| I. A cessão de crédito ou de contrato e a existência real do crédito ou do contrato | 141 |
| II. Os direitos e obrigações emergentes dos diversos tipos contratuais (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 146 |

Secção I

Da compra e venda

- | | |
|--|-----|
| — A venda de máquina lavadeira de uso doméstico e o termo de garantia | 146 |
| — O conflito de interesses entre o comprador e o vendedor da coisa com reserva de domínio | 154 |
| — A rescisão do contrato pela venda como novo de aparelho elétrico recondicionado | 155 |
| — O prazo prescricional da ação redibitória e a ausência de prazo para experiência, ou garantia da coisa vendida | 156 |

Secção II

Da fiança

- A ineficácia da fiança prestada pelo sócio sem os necessários poderes especiais para o ato 158

Secção III

Da representação e distribuição de mercadorias

- A prova do contrato de representação comercial .. 159

Secção IV

Do seguro

- A interpretação de cláusula da apólice do seguro de fidelidade 160
- A agravação dos riscos da seguradora e a perda do direito ao seguro 164
- A prescrição ânua e a ação da seguradora contra o causador do dano 165

Secção V

A hospedagem hoteleira

- A inconfusão do contrato de hospedagem em hotel com o contrato de locação predial 166

CAPÍTULO IV

TÍTULOS DE CRÉDITO

- I. A ilicitude do preenchimento abusivo da letra de câmbio ou nota promissória em branco 168

Secção I

Letra de câmbio

§ 1.º

Do endósso

- | | |
|--|-----|
| 1. A inoponibilidade de compensação ao endossatário pelo devedor cambial | 189 |
| 2. A prova da simulação do endósso e a integridade do título cambiário | 189 |

§ 2.º

Do aval

- | | |
|---|-----|
| 3. A nulidade do aval dado por sócio contra expressa proibição do contrato social | 191 |
| 4. A ilegitimidade do aval com infringência de proibição do contrato social | 192 |

§ 3.º

Do protesto

- | | |
|---|-----|
| 5. A anulação do protesto de título cambial | 193 |
| 6. A fluência dos juros moratórios de cambiais a contar do protesto | 194 |

§ 4.º

Da ação cambiária

- | | |
|--|-----|
| 7. O direito do credor de agir indistintamente contra todos os quaisquer dos devedores cambiários | 195 |
|--|-----|

§ 5.º

Da prescrição da ação cambial

- | | |
|---|-----|
| 8. A interrupção da prescrição e o caso julgado em relação ao avalista da parte | 196 |
|---|-----|

§ 6.º

Da ação de enriquecimento ilícito

- | | |
|---|-----|
| 9. Os pressupostos especiais da ação e o exame da matéria com os elementos da convicção | 199 |
|---|-----|

Secção II

Da nota promissória

- | | |
|--|-----|
| 1. O preenchimento da nota promissória incompleta | 205 |
| 2. A ineficácia de notas promissórias dolosamente criadas por administrador de banco e em proveito dêste | 207 |

Secção III

Da duplicata

- | | |
|---|-----|
| 1. O apontamento do título por falta de aceite e pagamento antes da entrega da mercadoria e as perdas e danos do protesto | 210 |
|---|-----|

CAPÍTULO V

BANCOS E OPERAÇÕES BANCARIAS

- | | |
|---|-----|
| I. Os atos e contratos bancários e a responsabilidade civil dos bancos e diretores (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 213 |
|---|-----|

§ 1.º

Da responsabilidade civil dos diretores

- | | |
|--|-----|
| 1. O sequestro dos bens dos diretores | 213 |
| 2. A responsabilidade civil do diretor-secretário do estabelecimento bancário falido pelas quantias irregularmente recebidas dos subscritores do aumento do capital social | 218 |

§ 2.º

A responsabilidade do Banco para com o emitente de cheque

- | | |
|---|-----|
| 3. A responsabilidade do sacado perante o emitente pela recusa sem causa justificada de cumprimento da ordem de pagamento | 219 |
|---|-----|

CAPÍTULO VI

PROPRIEDADE COMERCIAL

- I. A locação de prédio próprio para estabelecimento comercial (*Sumário jurisprudencial*) 223

I

Das particularidades do contrato de locação mercantil

1. A denegação injustificada da autorização para transferência da contrato de locação do prédio 223
2. A aplicação da "lei de luvas" a locação de terreno para fim comercial. 225
3. A constituição de sociedade pelos locatários em face do contrato de locação 226
4. A cessão da locação do prédio do estabelecimento comercial ao adquirente dêste 227

§ 1.º

Da ação renovatória do contrato de arrendamento

5. A inaplicabilidade da lei de luvas a internadas ou campos de engorda de gado 228
6. A ausência de contestação e a legitimidade do locador para a propositura da ação renovatória 229
7. A inadmissibilidade da renovação da locação por prazo inferior a cinco anos 231
8. A renovação da locação e a revisão do aluguel .. 232

§ 2.º

Do direito e ação de retomada do prédio destinado a fim comercial

9. O prazo para desocupação de prédio ocupado por firma comercial há mais de dez anos 235
10. A natureza do prazo de propositura da ação renovatória e a renúncia das partes a sua decadência 236
11. A retomada do prédio para sociedade de que o proprietário é parte 239

§ 3.º

Da ação revisional do aluguel

12. Os efeitos da falta de contestação da ação	239
13. O pagamento das custas para interposição do recurso e a apreciação judicial da exceção de retomada do prédio	241

CAPÍTULO VII

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

I. A semelhança nominal de marcas e sua diferença por via de retrato humano	247
II. Os direitos e as obrigações decorrentes do registro da propriedade industrial (<i>Sumário jurisprudencial</i>) ..	253

Secção I

Do nome comercial

1. O conflito entre o título de estabelecimento e a marca de comércio	253
2. A inadmissibilidade da ação cominatória a fim de obstar o uso indevido de nome comercial e marca de comércio	255
3. O reconhecimento judicial do direito de uso exclusivo de título de estabelecimento no município	257

Secção II

Das marcas de comércio e indústria

4. O uso privativo da marca de comércio pelo detentor de seu registro dentro de sua vigência	259
5. O uso de marca indicativa de falsa procedência e o característico do crime de ação pública	260
6. A especialidade da marca de produtos químicos e farmacêuticos	261
7. A imitação de marca por semelhança e a liberação de perdas e danos por ausência de má fé	263

Secção III

Das patentes de invenção

- | | |
|--|-----|
| 8. As diferenças acidentais de forma não excluem a contra-facção | 265 |
| 9. A indenização por contrafacção de patente de invenção | 267 |
| 10. A interpretação restritiva dos privilégios de invenção | 268 |
| 11. A anotação de transferência de patente de invenção a estrangeiro não residente no país | 269 |

§ 1.º

Da concorrência desleal

- | | |
|---|-----|
| 12. O crime de falsa afirmação tendente a gerar confusão sobre as qualidades do produto | 272 |
|---|-----|

§ 2.º

Dos direitos autorais

- | | |
|---|-----|
| 13. As criações de linha original de vestuário feminino, o plágio e seu aproveitamento por terceiros | 273 |
| 14. A ilegitimidade da reprodução de obra não caída no domínio público a pretexto de melhorá-la ou comentá-la, sem permissão do autor | 277 |

CAPÍTULO VIII

CONTRATOS E INSTITUTOS DA NAVEGAÇÃO
E TRANSPORTES MARÍTIMOS E AÉREOS

- | | |
|--|-----|
| I. As obrigações decorrentes do transporte marítimo e aéreo (<i>Sumário jurisprudencial</i>) | 280 |
|--|-----|

§ 1.º

Do abandono

- | | |
|---|-----|
| 1. O conceito do abandono liberatório | 280 |
|---|-----|

§ 2.º

Do transporte

2. O reembolso da seguradora do pago pela indenização de avarias ao dono da carga	283
3. A inoperância da cláusula de não indenizar no conhecimento marítimo	283
4. A expedição de certificado de falta das mercadorias e a prescrição da ação de indenização do extravio .	284
5. A exigência legal da assinatura do conhecimento da carga pelo capitão do navio	285
6. A irresponsabilidade do transportador pelo dano da carga pelo desvio da rota em consequência da exagerada violência da tempestade	298
7. A cláusula da eleição de fôro estrangeiro do conhecimento marítimo	299

§ 3.º

Das avarias

8. A distinção da avaria da falta ou extravio das mercadorias no ato do desembarque	301
---	-----

§ 4.º

Do seguro

9. A cláusula "cais a cais" na apólice do seguro	303
10. A cláusula "todos os riscos" da apólice e sua compreensão	304
11. O dolo do segurado na provocação do sinistro marítimo, sua absolvição criminal e a ação de responsabilidade civil	305

§ 5.º

Da assistência em alto mar

12. A distinção entre assistência e reboque e seus efeitos .	309
--	-----

CAPÍTULO IX

FALENCIAS E CONCORDATAS

I. A inarrecabilidade dos bens do sócio pré-morto na falência da sociedade em nome coletivo continuada com os sobreviventes	311
II. O processo da falência e seus incidentes e recursos (<i>Sumário jurisprudencial</i>)	316

§ 1.º

Os requisitos do pedido falimentar

1. A nulidade da petição inicial desacompanhada da prova do registro do contrato da sociedade requerente da falência	316
2. A falta de qualidade do debenturista para, isoladamente, requerer a falência da companhia emissora .	317
3. O depósito elesivo da falência e seu efeito	321

§ 2.º

Da declaração judicial da falência

4. O critério para a fixação do termo legal da falência ..	323
5. A inadmissibilidade da falência do espólio após um ano da morte do devedor	325
6. O decreto de falência de sociedade por quotas e a responsabilidade do sócio retirante por não arquivamento do contrato de retirada	327

§ 3.º

Da verificação dos créditos

7. A insubsistência da hipoteca dada no termo legal para obtenção de recursos para pagamento de alguns credores em detrimento dos demais	328
8. A necessidade da junção do título de crédito à primeira via da declaração dêste	330
9. A exclusão da multa pecuniária na habilitação do credor	331

§ 4.º

Dos embargos de terceiros

10. A revogação do ato pedida em defesa no processo de embargos à arrecadação de imóvel de venda comprometida 332

§ 5.º

Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência

11. A ação revocatória de cessão de quotas sociais pelo falido 333

§ 6.º

Da realização do ativo

12. A inadmissibilidade da venda dos bens da massa antes de iniciado o período da liquidação 334

§ 7.º

Do síndico

13. A obrigação do síndico de comunicar à Recebedoria do Tesouro o decreto da falência 335

§ 8.º

Da concordata preventiva

14. A justificação do pedido pela impossibilidade de satisfazer compromissos, ainda que não vencidos .. 336
15. A insuspensibilidade da ação contra o avalista por efeito da propositura de concordata preventiva pelo emitente da nota promissória avalizada 338
16. As reclamações trabalhistas em face da concordata da empresa empregadora 339
17. O impedimento de concordata preventiva ao comerciante com dívidas líquidas há mais de trinta dias, embora sem protesto 341

§ 9.º

Da extinção das obrigações

18. O termo inicial do prazo para a extinção das obrigações do falido 345

§ 10

Dos recursos

19. Os prazos de interposição de recursos e seu regime processual 348
20. O agravo de instrumento é o recurso da sentença de indeferimento de pedido de concordata e decreto de falência 348

§ 11

Dos crimes falimentares

21. A validade do laudo firmado por um só perito .. 349
22. A prescrição da punibilidade do crime de falência . 350
23. O termo inicial do prazo da prescrição dos crimes falimentares 353

CAPÍTULO X

IMPOSTOS E TAXAS

- I. A ilegitimidade da incidência do imposto de vendas e consignações sobre o "quantum" do imposto de consumo 356

CRÔNICA DA VIDA JURÍDICA

- O Instituto de Coimbra homenageia o Professor Waldemar Ferreira 390

DOCUMENTÁRIO LEGISLATIVO

- I. A restauração dos direitos de propriedade industrial e direitos autorais dos alemães atingidos pela guerra — Decreto n.º 43.956 — de 3-7-1958 401

II.	O fundo portuário nacional e a taxa de melhoramentos dos portos. — Lei n.º 3.421 — de 10-7-1958	406
III.	A comissão executiva do sisal. — Lei n.º 3.428 — de 15-7-1958	418
IV.	A aposentadoria aos segurados dos institutos de aposentadoria e pensões. — Decreto n.º 44.172 — de 26-7-1958	421
V.	O sigilo das operações bancárias. — Projeto n.º 410 — de 1959	423
VI.	O projeto de lei supressora das ações ao portador	448
VII.	A portaria n.º 309, de 30 de novembro de 1959, e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos	458

Se argumentos e fundamentos faltarem à atual legislatura para combatê-lo em face das nefastas consequências econômicas e financeiras que acarretará pelo desestímulo aos investimentos privados, bastará que se recorra ao já citado Parecer do Deputado ALBERTO DEODATO.

O que é certo é ser o título ao portador um elemento democratizador da fortuna mobiliária. De fácil manejo como o dinheiro, êle é preferido, justamente pela rapidez com que circula. Está sempre à disposição do dono, em casos de dificuldades e quando nada custa transferi-lo.

O Estado, como já se disse, também dêle se tem valido à larga, apelando dessa forma para a pequena economia privada. Aí estão a Cia. Siderúrgica Nacional, a Vale do Rio Doce, a Cia. Alcalis, Hidroelétrica do São Francisco, etc., como algumas grandes companhias particulares a atestar que a mentalidade do público já se vai acostumando a inversões no capital das sociedades anônimas.

Se, todavia, se extinguirem as ações ao portador, não será difícil prever um decaimento daquele interesse, baseado mui justamente ou no anonimato, ou na forma fácil e prática da transferência de ações. E, mais do que isso: um provável movimento, contrário ao atual, de transformação de sociedades anônimas em limitadas por quotas, livres das formalidades de publicidade de atos societários e balanços. Um índice decrescente de sociedade por ações, demonstrará, a sua vez, uma tendência inferior de capitalismo, termo êste empregado no sentido estrito de regime econômico baseado no capital privado.

Se a idéia dos propugnadores do Projeto é porém de cercar ou impedir o desenvolvimento industrial e econômico da nação em bases capitalistas, por entendê-lo exagerado e pernicioso, então estariamos de acordo em que atingirá êsses objetivos.

Sala das Sessões, do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rio, 23 de julho de 1959. — OTTO DE ANDRADE GIL, Presidente. — FORTUNATO AZULAY, Relator.

VII

A PORTARIA N.º 309, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1959, E AS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

“N.º 309 — O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições e em face do sugerido pelo Conselho da

Superintendência da Moeda e do Crédito, tendo em vista o disposto nos Decretos-leis ns. 7.583 e 9.603, de 25-5-1945 e 16-8-1946, respectivamente, e

Considerando que às sociedades de crédito, financiamento ou investimentos cabe relevante papel complementar na dinamização do processo de desenvolvimento econômico do país;

Considerando que ditas sociedades, pela natureza das funções que exercem e pelos tipos de operações que praticam, integram o sistema do crédito e atuam paralelamente aos bancos comerciais, sendo prudente, contudo, limitar ao mínimo as interferências recíprocas nos respectivos campos de ação;

Considerando que a situação atual do mercado financeiro impõe criar condições para a segura implantação do crédito a prazo médio e desenvolvimento do mercado de capitais a longo prazo;

Considerando, assim, a necessidade de regulamentar as sociedades de investimentos e as de crédito e financiamento, deferindo-lhes as características gerais e o funcionamento, a competência e as atribuições, além de propiciar guia básico ao exame das solicitações que são dirigidas à Superintendência da Moeda e do Crédito.

Resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

Da Constituição

I

As sociedades de crédito e financiamento e as de investimentos, a que se referem os Decretos-lei ns. 7.583 e 9.603, de 25-5-45 e 16-8-46, respectivamente, são instituições de crédito de tipo especial, que integram o sistema bancário nacional, dependem de autorização do governo para funcionar e estão sujeitas à fiscalização da Superintendência da Moeda e do Crédito.

II

As sociedades de que trata esta Portaria se organizarão sob a forma anônima, e observação, nos atos preliminares de sua constituição, todos os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, mas somente poderão dar início a suas atividades após publicado despacho aprobatório do Ministro de Estado dos Negócios da Fa-

zenda, no "Diário Oficial" da União, e processado o devido registro de comércio.

III

As sociedades de crédito e financiamento têm por objetivo praticar operações que se relacionam com a concessão do crédito a médio e longo prazos, enquanto as de investimentos se destinam a operar no mercado de valores mobiliários.

IV

No exercício de suas atividades poderão as sociedades de crédito e financiamento e as de investimentos operar por conta própria ou de terceiros, respeitado o disposto nesta Portaria.

V

As sociedades de que trata esta Portaria não estão sujeitos a limite mínimo de capital salvo quando receberem depósitos de seus acionistas ou operarem com recursos de terceiros, residentes ou não no país. Em tais casos, o capital mínimo exigível será o fixado nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944, com as modificações do Decreto-lei n.º 6.541, de 29-5-44 para os estabelecimentos bancários que operam em todo o território nacional.

Os recursos de terceiros, de que trata êste item, compreendem:

1.º) Os destinados a operações pré-determinadas — hipótese em que não poderão ficar sem aplicação, transcorridos os prazos de quinze (15) dias em se tratando de residentes no país, e de sessenta (60) dias, para os residentes no exterior, caso em que as operações de cambio decorrentes se processarão através de banco devidamente autorizado;

2.º) O levantamento de recursos mediante quaisquer operações de crédito;

3.º) A constituição de fundos em contas de participação ou em condomínio.

Os depósitos de acionistas e os recursos de terceiros, previstos neste item, captados pelas sociedades objeto desta Portaria, não se beneficiam das vantagens outorgadas a depósitos em Bancos pelo Decreto n.º 36.783, de 18-1-55, e legislação posterior, nem se aplica a tais sociedades o estabelecimento na alínea "b" do art. 3.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2-2-45.

As sociedades de crédito e financiamento, e as de tipo misto, ficam sujeitas ao disposto no art. 4.º e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 7.293, de 2-2-45, em relação aos depósitos de acionistas e aos fundos de que tratam os ns. 1 e 3 dêste item.

VI

O montante dos depósitos de acionistas e dos recursos de terceiros, mesmo provenientes de fundos em contas de participação ou em condomínio, a que se refere o item precedente, não poderá ultrapassar, englobadamente, cinco vezes o capital realizado e reservas livres da empresa que os receber.

Enquanto o referido montante não superar o triplo do capital realizado e reservas livres, a taxa de recolhimento dos depósitos compulsórios aludidos no item V será de 1% (um por cento). Se, porém, fôr ultrapassado êste múltiplo, a taxa de recolhimento será a vigente para os depósitos a prazo em bancos, calculada sempre sobre os depósitos de acionistas mais os fundos a que se referem os ns. 1 e 3 do item anterior.

VII

As sociedades de crédito e financiamento não poderão:

- a) possuir em seu ativo fixo parcela superior a trinta por cento (30%) de seu capital realizado;
- b) possuir participações em outras empresas comerciais ou industriais superiores a dez por cento (10%), quer de seu próprio capital, quer do capital da empresa de que participe;
- c) fazer aplicações, com a responsabilidade direta de um mesmo cliente, superiores a cinco por cento (5%) do montante global daquelas aplicações, nem permitir que a media das aplicações, por cliente, ultrapasse dois e meio por cento (2,5%) daquele montante;
- d) constituir fundos de que trata o n.º 3 do item V, senão para financiar operações de compra ou de venda a médio e longo prazos, de máquinas e equipamentos e bens de consumo, obedecido o disposto no item IX, e desde que tais transações sejam representadas por duplicatas ou contratos de mutuo, êstes devidamente registrados.

VIII

As sociedades de investimentos, assim consideradas as que transacionem com ações, debentures, letras hipotecárias e partes

beneficiárias, ou em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, não estão sujeitas ao capital mínimo prescrito no item VI. Sem prejuízo dêste tratamento, as aludidas sociedades poderão efetuar também operações de financiamento, desde que exclusivamente com recursos próprios, ou seja até o limite de seu capital realizado e reservas livres.

Para gozar da vantagem supra é necessário ainda:

1.º que o montante das aplicações em títulos de uma única empresa não exceda dez por cento (10%) do total das referidas aplicações, nem vinte por cento (20%) do total das votante da empresa considerada;

2.º que a média das aplicações, por empresa, não exceda cinco por cento (5%) do valor total dos fundos em conta de participação ou em condomínio.

Ressalvam-se, quanto ao item 1.º, supra, as hipóteses de recebimento de ações a título de bonificação, de exercício de direito de preferência e de garantia de subscrição ("underwriting"), desde que as proporções ali referidas sejam restabelecidas dentro dos doze (12) meses seguintes ao em que as mesmas tenham sido ultrapassadas.

IX

As sociedades de crédito e financiamento não poderão realizar operações ativas — inclusive as de negociação, ou recebimento de garantia, de títulos cambiários — a prazo inferior a seis (6) meses; nem operações "passivas", de natureza exigível, a prazo inferior a doze (12) meses. Incluem-se nestas últimas os depósitos de acionistas e as de que trata o n.º 3 do item V, caso em que os certificados emitidos deverão consignar sempre um prazo mínimo de carência de seis (6) meses, e um prazo nunca inferior a seis (6) meses para o aviso de retirada do subscritor.

Ressalvam-se, quanto ao prazo as operações passivas de comprovada emergência a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito; e as ativas referentes a operação de compra e venda de máquinas e equipamentos, representadas por duplicatas ou contratos de mútuo. Ressalvam-se ainda as transações relativas a vendas a prestações, observado o seguinte:

a) quando se tratar de vendas com reserva de domínio — seu financiamento não poderá ultrapassar 70% do valor da transação, nem o prazo de 24 meses, durante o qual os pagamentos sejam feitos em parcelas mensais, iguais e sucessivas;

b) em se tratando, porém, de vendas não vinculadas a referidos contratos — seu financiamento não poderá ultrapassar 80% do valor da transação, nem o prazo de 12 meses, nas mesmas demais condições da alínea anterior; tudo na forma que fôr determinada pela citada Superintendência.

X

As sociedades de investimentos, como tal consideradas as de que trata o item VIII, não estão sujeitas às disposições do item precedente, exceto no que se refere aos recursos obtidos na forma prevista no n.º 1 do item V. Relativamente aos mencionados no n.º 2 do citado item V, as operações de crédito passivas que realizarem, não poderão exceder o montante do capital realizado e reservas livres da sociedade, nem ultrapassar o prazo de cento e oitenta (180) dias; e quanto aos de n.º 3 do mesmo item V, somente se admitirá resgate imediato dos certificados que emitirem, se deles constar cláusula que reserve à sociedade emitente o direito de opção sobre a forma do referido resgate, isto é, em títulos, ou em dinheiro. Na hipótese de o mesmo efetuar-se em títulos, o reembolso se fará com base na quota parte ideal da carteira, admitindo-se a liquidação das frações resultantes.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

XI

As sociedades de crédito e financiamento, as de investimentos e as de tipo misto dependem de autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda para funcionar, e da Superintendência da Moeda e do Crédito para:

- a) modificar seu capital social;
- b) alterar seus estatutos;
- c) abrir dependências.

XII

Os pedidos de autorização inicial para funcionamento, tanto de sociedades de crédito e financiamento, como de investimentos, serão dirigidos ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, e instruídos com os seguintes documentos:

a) provas de cumprimento de todos os dispositivos legais que regem a constituição da sociedade;

b) provas de quitação ampla para com o fisco federal, relativamente a cada um dos fundadores e diretores;

c) prova de recolhimento integral dentro em cinco (5) dias de cada recebimento, de cinquenta por cento (50%), no mínimo, do capital subscrito em dinheiro, ao Banco do Brasil S/A, em conta aberta à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, observado o disposto no Decreto-lei n.º 5.956, de 1-11-43, e regulamentação respectiva;

d) provas de idoneidade moral de cada um dos diretores, e de capacidade financeira e técnica de, ao menos, dois (2) deles;

e) demais provas exigidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito para reconhecimento da investidura de diretores de estabelecimentos bancários em geral.

XIII

A autorização inicial para funcionar não será concedida por prazo superior a cinco (5) anos, na forma do item XI. Suas prorrogações se efetivarão — a requerimento dos interessados, acompanhado de provas de quitação ampla para com o fisco federal, relativamente à sociedade e a cada um de seus diretores, e da carta de autorização em vigor — após publicado despacho do diretor-executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, que fixará o respectivo prazo, não excedente de dez (10) anos.

Ficam ressalvados os prazos de vigência das autorizações já concedidas até esta data, sem prejuízo da observância do disposto no item XXXIV.

XIV

Os pedidos concernentes às matérias de que trata o item XI, letras “a” e “b”, serão dirigidos ao diretor-executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, e acompanhados de:

a) provas da observância de todos os dispositivos legais pertinentes à espécie;

b) em se tratando de aumento de capital:

1.º) quando as sociedades operarem com recursos de terceiros, de natureza exigível — prova de recolhimento integral, dentro em cinco (5) dias de cada recebimento, de cinquenta por cento (50%), no mínimo, da parte subscrita em dinheiro, ao Banco do Brasil S/A,

em conta aberta à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, observando-se o disposto no Decreto-lei n.º 5.956, de 1-11-43, e regulamentação respectiva;

2.º) quando, porém, as sociedades somente operarem com recursos próprios, exceção feita das operações de crédito previstas no item X, será de dez por cento (10%) a percentagem de recolhimento a que se refere a hipótese supra.

XV

O requerimento que verse matéria de que trata o item XI, letra "c", será dirigido ao diretor-executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, e instruído com cópia autenticada da ata da reunião da diretoria da sociedade, na qual a abertura da dependência tenha sido deliberada.

No exame desses processos, levar-se-ão em conta as disposições que forem aplicáveis, referentes à concessão de agências de estabelecimentos bancários.

XVI

A investidura de novos diretores fica sujeita a reconhecimento pela Superintendência da Moeda e do Crédito, mediante requerimento dirigido ao seu diretor-executivo, acompanhado da documentação legal devida e provas de idoneidade moral e de ampla quitação fiscal dos diretores eleitos.

XVII

A cessação de operações (de matrizes e dependências) será objeto de homologação por parte da Superintendência da Moeda e do Crédito juntando-se ao requerimento a carta de autorização para cancelamento, e demais provas exigidas para casos idênticos relativos a estabelecimentos bancários em geral.

XVIII

Os requerimentos, acompanhados da documentação necessária, serão sempre encaminhados à Superintendência da Moeda e do Crédito, a quem caberá examiná-los, fazer as exigências que considerar de interesse para a instrução do processo, e fixar prazo ra-

zoavel para seu atendimento. Concluída aquela instrução, os processos serão objeto de despacho do Ministro da Fazenda ou do diretor-executivo, conforme o caso, sempre publicados no "Diário Oficial", da União.

Das resoluções denegatórias do diretor-executivo da Superintendência caberá recurso "ex-officio" para o Ministro da Fazenda.

XIX

A inobservância dos prazos fixados pela Superintendência, na fase de instrução, será interpretada como desistência do requerimento inicial, importando em arquivamento do processo, salvo explicações formuladas pelas partes no devido tempo.

XX

Após publicadas no "Diário Oficial" da União as decisões de que trata o item XVIII, e comprovado o pagamento dos sêlos devidos, caberá à superintendência, conforme o caso, emitir carta de autorização ou lavrar a competente apostila, devendo as sociedades iniciar operações dentro de um ano, sob pena de caducidade do documento.

CAPÍTULO III

Das operações

XXI

Observadas as demais disposições desta Portaria, poderão ser praticadas as seguintes operações:

1 — Pelas sociedades de investimentos:

- a) participação no capital social de outras empresas;
- b) aquisição, por conta própria ou de terceiros, mediante constituição de fundos ou não, de títulos de dívida pública federal, estadual ou municipal e obrigações e letras do Tesouro, bem assim, de ações, partes beneficiárias, debentures, letras hipotecárias e certificados de participação, regularmente emitidos;
- c) cobrança e pagamento de juros, dividendos e bonificações, custódia e resgate de títulos com que operar;

d) garantia de subscrição de ações e debentures emitidas por outras empresas, bem assim realização de recebimentos, pagamentos ou adiantamentos relativos a garantia ou à própria subscrição;

e) as operações realizáveis pelas sociedades de crédito e financiamento, até o limite de seu capital realizado e reservas livres.

2 — Pelas sociedades de crédito e financiamento:

a) transações sob contratos de mútuo; financiamentos de compra ou venda, garantidos por qualquer dos meios admitidos na praxe bancária, exceto a caução de certificados de fundos instituídos pela própria sociedade, pelas sociedades congêneres ou pelas de investimentos;

b) negociações de títulos de crédito, como duplicatas, notas promissórias e letras de câmbio;

c) participação em operações determinadas, de interesse de outras empresas;

d) financiamento da exportação ou importação de mercadorias;

e) prestação de aceite ou aval em operações comerciais.

3 — Pelas sociedades de tipo misto:

— As operações permitidas às sociedades de crédito e financiamento e às de investimentos, prevalecendo, nesta hipótese, os dispositivos atinentes às sociedades de crédito e financiamento.

XXII

As sociedades de crédito e financiamento, para terem seus estatutos aprovados, e sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares, dêles deverão fazer constar artigo determinando que 25% dos recursos com que operarem — próprios ou de terceiros — serão reservados para aplicações que, direta ou indiretamente, beneficiem as atividades rurais, quer financiando a produção agropecuária, quer financiando empresas que se dediquem à produção e comercialização de implementos para tais atividades, inclusive tratores, jipes, caminhões e quaisquer outros equipamentos que aumentem as disponibilidades de transporte ou armazenamento da produção rural .

XXIII

Os certificados e demais títulos correspondentes aos fundos em conta de participação ou em condomínio administrados pela sociedades de que trata esta Portaria, deverão ser nominativos e livremente transferíveis. Ficam ainda as aludidas sociedades obrigadas a fornecer aos co-participantes dos fundos e a seus acionistas, com

a mesma periodicidade do pagamento dos resultados por êles auferidos, informações sôbre o valor total de suas aplicações e a composição específica de sua carteira, mencionando tipo de operação, quantidade, espécie e valor nominal, e, além disso, quando se tratar de títulos negociáveis em Bolsa, emitente e sua ultima cotação.

XXIV

Os fundos em conta de participação e os em condomínio, como tais, destinados a quaisquer operações de crédito, financiamento ou investimento, sômente poderão ser administrados pelas sociedades de que trata esta Portaria.

XXV

A venda, a prestações, de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal obrigações e letras do Tesouro, ações, debentures e letras hipotecárias, depende de prévia autorização do govêrno, na forma do disposto nos Decretos-leis ns. 3.545 e 3.932, de 22-8-41 e 12-12-41, respectivamente, e na Lei n.º 2.146, de 29-12-53, mediante requerimento dirigido ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito, acompanhado da documentação devida, inclusive a carta de autorização, da sociedade interessada.

XXVI

Sem prejuízo das demais disposições desta Portaria, é ainda vedado às sociedades de crédito e financiamento e às de investimentos:

- a) receber em depósito dinheiro de terceiros que não sejam acionistas proprietários de ações nominativas;
- b) admitir a movimentação de suas contas por meio de cheque contra elas girados;
- c) transacionar com imóveis não necessários a uso direto pela sociedade, ressaltando-se os recibos em pagamento de dívida pre-existente, hipótese em que deverão ser alienados dentro de doze (12) meses da respectiva aquisição;
- d) praticar operações de crédito real;
- e) participar de operações de redesconto, mesmo como simples co-obrigado;
- f) operar com a Caixa de Mobilização Bancária;

g) emitir cheques pela forma a que alude o Decreto n.º 24.777, de 14-7-34.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

XXVII

A infração de qualquer preceito legal ou regulamentar sujeitará a sociedade infratora às penalidades seguintes:

- a) multas;
- b) suspensão da autorização para funcionar, pelo prazo de seis (6) meses;
- c) cassação da carta de autorização.

XXVIII

A apuração e o processamento das infrações obedecerão às normas que vigoram para os bancos comerciais, facultadas às sociedades ampla defesa.

A imposição de multas obedecerá ao disposto no Regulamento baixado com o Decreto n.º 14.728, de 16-3-21.

A suspensão da autorização para funcionar e a cassação da carta de autorização serão da alçada do Ministro da Fazenda, por proposta da Superintendência da Moeda e do Crédito, não só nos casos previstos em citado Regulamento (para bancos comerciais), como nos de reincidência, já punidos com a multa máxima.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

XXIX

A Superintendência da Moeda e do Crédito fiscalizará diretamente e de modo amplo as sociedades de que trata esta Portaria, por intermédio de funcionários seus, sempre que considerar conveniente, podendo, para isso, examinar livros e registros, papéis e documentação de qualquer natureza, atos e contratos.

Cumpra às sociedades prestar toda e qualquer informação que lhes seja exigida, verbalmente ou por escrito.

Os documentos e informações serão tratados em caráter estritamente confidencial.

XXX

A recusa, a criação de embaraços e a divulgação ou o fornecimento de informações falsas serão punidos pela forma prescrita nesta Portaria.

XXXI

A responsabilidade dos administradores das sociedades de que trata esta Portaria, se equipara à dos diretores de Bancos para os efeitos da lei.

XXXII

As sociedades de crédito e financiamento e as de investimentos são obrigadas a enviar à Superintendência da Moeda e do Crédito, até o último dia útil do mês seguinte, cópia do balancete do mês anterior, do balanço anual ou semestral e demonstração da conta de lucros e perdas, e as provas de publicação dos relatórios e atas de assembleias gerais ordinárias dentro em trinta (30) dias da data da realização destas.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

XXXIII

As sociedades de crédito e financiamento e as de investimentos mencionarão expressamente em toda a sua publicidade o respectivo capital realizado e as reservas.

XXXIV

As sociedades de que trata esta Portaria, já em funcionamento no país, reger-se-ão também pelas disposições nela contidas, às quais

deverão adaptar-se dentro em quatro (4) meses, exceto no que se relaciona ao limite mínimo de capital (item V) e ao disposto na primeira parte do item VI desta Portaria, cujo prazo de adaptação será de 18 meses, cabendo à Superintendência da Moeda e do Crédito dirimir aos casos de dúvida.

XXXV

A designação de sociedade de crédito e financiamento ou de investimentos é privativa das sociedades sujeitas ao regime prescrito nos Decretos-leis ns. 7.583 e 9.605, de 25 de maio de 1945 e 16 de agosto de 1946, e nesta Portaria, sendo obrigatório o uso das palavras — crédito, financiamento, investimentos — nas respectivas denominações sociais, conforme sejam seus objetivos.

XXXVI

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

XXXVII

Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Portaria n.º 88, de 8-6-45, no que colidir com a presente. — SEBASTIÃO PAIS DE ALMEIDA”.

COMENTÁRIOS

Publicada no “Diário da Justiça” de 1 de dezembro de 1959, pág. 25.152, a portaria aqui transcrita, o Professor WALDEMAR FERREIRA publicou no “O Estado de S. Paulo”, de 6 de dezembro de 1959, o trabalho, a seguir reproduzido, sob o título — “As sociedades de crédito e a inconstitucionalidade do projeto n.º 309, da SUMOC”, que tanta repercussão alcançou no mundo jurídico e dos negócios.

Tem-se, nesse trabalho, o mais autorizado comentário daquele ato ministerial, a saber:

1 — Ainda quando o Presidente da República eleito e empossado se achava munido de poderes discricionários, aprovou-lhe, pelo Decreto n.º 7.583, de 25 de maio de 1945, criar as sociedades de crédito, financiamento e investimentos; e podia criá-las porque em suas mãos enfeixava também o poder legislativo, enquanto a Assembléia Nacional Constituinte não concluisse a sua missão histórica.

Legislou o Presidente da República sobre matéria de tanta magnitude com sovínice simplesmente espantosa. Não conceituou aquelas sociedades. Não lhes traçou a armadura.

Lançou três princípios, dignos de nota.

O primeiro foi o de que tais sociedades não poderiam gozar das prerrogativas e vantagens previstas na legislação referente à Caixa de Mobilização e Fiscalização, nem se subordinariam aos dispositivos dos arts. 5.º e 6.º do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944, alterado pelo Decreto-lei n.º 6.541, de 29 de maio de 1944.

O segundo foi que elas não poderiam receber depósitos.

O terceiro se cifrou no de que elas poderiam se organizar com capitais nacionais e estrangeiros.

2 — Sob a égide desses princípios, as sociedades recém-criadas se entrosariam no sistema societário do país, de acordo com as conveniências dos que as organizassem, em pleno regime de liberdade contratual.

Se a mais se não aventurou o ato legislativo do Presidente da República, naturalmente isso aconteceu no pressuposto de que o regime legal do país bastaria de sobejo para o novo tipo societário.

3 — Sem embargo, o diploma legislativo preceituou que a constituição e funcionamento daquelas sociedades obedeceriam a normas especiais que fossem expedidas pelo Ministro da Fazenda, por proposta da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária.

Teria o Presidente da República, por efeito de delegação, declinado de seu poder de legislar, para o conferir ao seu Ministro da Fazenda, com a coadjuvância daquela repartição pública, sua subordinada?

A resposta afirmativa destoaria até do sentido da própria lei constitucional então vigente; e assim o entendeu o Ministro da Fazenda quando fez expedir a Portaria, com as instruções ao depois expedidas e sob cujo regime as sociedades de crédito se organizaram e estão funcionando, contendo-se dentro dos dispositivos legais vigentes.

Pouco alterou o sistema o subsequente Decreto-lei n.º 9.603, de 25 de maio de 1945, com as instruções, que ensejou, mas que também não se excederam, não fazendo nenhuma inovação legislativa, que era incabível.

4 — De tal modo e tão variadamente proliferaram as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, de acordo com os padrões estrangeiros, norte-americanos principalmente, que ultimamente se entrou a reclamar medidas de ordem jurídica acerca da constituição e funcionamento dos fundos de participação, fundos de aceitação, condomínios abertos e outros organismos congêneres.

Providência desse porte somente poderia advir, como é de imaginar, de lei votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, por ter cessado, com o advento da Constituição de 1946, o regime discricionário, que vegetaria à sombra da ditadura e com esta se extinguiu.

Como, a despeito disto, e por tremendo paradoxo histórico, o que vigora no país é o regime democrático, no político, e, no econômico, ditadura financeira exercida pelo Banco do Brasil S. A., por suas carteiras e departamentos colaterais, mercê da qual êle se acha investido de atribuições que suplantam as do Presidente da República e deixam na penumbra os específicos do Congresso Nacional — apelou-se para a Superintendência da Moeda e do Crédito, ou seja a SUMOC, Toda Poderosa, para, com as suas adúlteras instruções, legislar sobre as sociedades de crédito, financiamento e investimentos.

E ela projetou instruções a serem submetidas ao Ministro da Fazenda.

5 — Existe porém, no aparelhamento estatal brasileiro, órgão de natureza técnica, assaz desconhecido, quase tanto como seu funcionamento — o Conselho Nacional de Economia, cujos membros se elegendem de entre cidadãos de notória competência em assuntos econômicos e aos quais incumbe estudar a vida econômica do país e sugerir ao poder competente as medidas que considerar necessárias.

A êsses economistas se submeteu o projeto de regulamentação jurídica das sociedades de crédito, financiamento e investimento, elaborado pela Superintendência da Moeda e do Crédito; êles levantaram problema preliminar, qual o de saber se tal regulamentação, quanto à forma jurídica do ato, deveria partir do Presidente da República, por via de decreto; do Ministro da Fazenda, por meio de Portaria; ou da SUMOC, mediante Instruções.

Circunscreveu-se o problema jurídico da forma do ato aos catetos daquele triângulo, em cujos angulos se colocaram aquelas três autoridades.

O debate dos economistas foi vivaz, qual se depreende do longo parecer que se divulgou pela imprensa.

“Os que — argumentaram os conselheiros — sugeriram a expedição de decreto executivo, partem do fundamento de que o art. 37, n.º I, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, e que os dispositivos sôbre as sociedades em tela integram duas leis.

“Vinculam-se os que preferem a forma de portaria do Ministro da Fazenda ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.593, que dispõe: “a constituição e o funcionamento das sociedades de que trata o artigo precedente obedecerão às normas que forem expedidas pelo Ministro da Fazenda, por proposta da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária (A Fiscalização Bancária integra hoje a SUMOC).

“A idéia de instrução do Conselho da SUMOC é defendida com base no art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.603, que assim estatui: “Fica a SUMOC autorizada a regular, por meio de instruções, a aplicação dêste decreto-lei”.

“Uma vez que os citados decretos-leis fazem menção às autoridades que devem baixar normas complementares, não há necessidade de recorrer-se ao decreto executivo.

“Resta, pois, verificar se deve ser “portaria do Ministro da Fazenda” ou “instrução da SUMOC”.

“O art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.533 não foi revogado pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.603, porque a competência da SUMOC ficou restrita à matéria do Decreto-lei n.º 9.603, sem afetar a competência generalizada do Ministro da Fazenda para baixar as normas que disciplinam a constituição e o funcionamento das sociedades em referência, “ex vi” do Decreto-lei n.º 7.583.

“Assim, parece ao Conselho que o mais acertado será a portaria ministerial com base em proposta do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, pela possível existência, na regulamentação, de matéria filiada ao Decreto-lei n.º 9.603”.

6 — Ora, o Conselho não cuidou do problema em sua verdadeira posição. Não lhe ocorreu indagar se, com a vigência da Constituição de 1946, aquela delegação de poder quer à Superintendência da Moeda e do Crédito, quer ao Ministro da Fazenda, ainda estava em vigor; ou se, ao contrário, tinha cessado aquela prática do regime ditatorial

extinto. Não lhe ocorreu outra indagação de maior tomo, qual a de verificar se, existindo, agora, o Poder Legislativo, confiado ao Congresso Nacional, não seria o caso de encaminhar o projeto elaborado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, por mensagem do Presidente da República, à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 67 da Constituição.

Esse era o grão problema, o maior de todos, pela razão de que se, pelo disposto no art. 5.º, da Constituição, n.º XV, "a" cabe à União *legislar* sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho", também lhe cabe, pelo dito na letra "k" do mesmo artigo e número, *legislar* sobre "instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país".

Em face desse dispositivo, preclaro, porque explícito, não podiam os membros do Conselho Nacional de Economia esquecer, se não o olvidaram intencionalmente, que, tratando-se de "instituições de crédito" e também de "direito comercial" por se revestirem da forma de sociedade, a regulamentação, que fizera objeto de suas cogitações, somente se poderia fazer por lei.

Portaria de Ministros, como Instrução da SUMOC, não é lei.

E, como dispõe o art. 141, § 2.º, da Constituição, "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

7 — "Portaria", ensina *Carlos Maximiliano*, nos "Comentários à Constituição Brasileira", Rio, 1948, vol. II, pág. 272, n.º 401, é o documento do qual o secretário de Estado "se utiliza para nomear, demitir, suspender, reintegrar ou licenciar um empregado, conferir ou retirar uma comissão".

Se o que se pretendia era *regulamentar* as sociedades de crédito, de acordo e para cumprimento das leis, que sobre elas dispuseram, a *portaria* não era, nem é, o documento indicado, mas sim o *decreto*, expedido pelo Presidente da República.

Compete, privativamente, ao Presidente, na forma do art. 97, n.º I, da Constituição, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis "e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução".

Eis estabelecido que, em face do texto constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, fazer a lei.

Sancionada, é da competência do Presidente da República promulgá-la, fazê-la publicar e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos.

Se, no tocante às sociedades de crédito, financiamento e investimentos, o que se desejava é que elas tivessem novo regulamento, por que as leis, que as haviam criado, não se estivessem a executar fielmente, a providência adequada deveria emanar do Presidente da República.

Se todavia regulamento existe, mas as autoridades não o cumpriam integral e fielmente, caberia então ao Ministro da Fazenda, como está expresso no art. 91, n.º II, da Constituição, "expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos".

Traçou a Constituição, como se vê, a hierarquia jurídica, mui sucintamente:

- a) a elaboração da lei, ao Congresso Nacional;
- b) a sanção, promulgação e publicação da lei, ao Presidente da República, com a expedição de *decretos* e *regulamentos*, para sua fiel execução;

c) a expedição de Instruções, para a boa execução das leis, decretos e regulamentos, aos Ministros de Estado.

É de notar, quanto às leis, que estas são de duas categorias: as da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias enumeradas no art. 65; e as de competência exclusiva do Congresso Nacional (sem sanção do Presidente da República), sobre as matérias discriminadas no art. 66, êstes dois artigos da Constituição.

Como se vê, não existe, na Constituição, lugar para a competência legislativa, regulamentária ou instrucional da SUMOC, ou de qualquer outra autarquia ou repartição pública: as *instruções*, que esta continua a expedir a jacto, como tais, são da competência do Ministro da Fazenda, ao qual ela é diretamente subordinada, e como *regulamentos* são da competência do Presidente da República.

Assim deveria, e deve ser; mas o cachimbo da ditadura deixou torto a boca — do Brasil? não: da República...

8 — É inevitável, diante da lógica jurídica, a inconstitucionalidade da Portaria n.º 309, de 30 de novembro de 1959, pela qual o Ministro da Fazenda, em verdade, não expediu *Instruções* apenas, mas *legislou* sobre as sociedades de crédito, financiamento e investimento, criando *direito novo*, o que somente poderia ser da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

9 — De entrada, no segundo item, a portaria estabelece que “as sociedades de que trata esta portaria se organizarão sob a forma anônima, e observarão, nos atos preliminares de sua constituição, todos os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis etc.”.

Eis a portaria a legislar sobre direito comercial, o que é da competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República.

Estabelecer quais as sociedades que, por seu objeto, devam revestir a forma da sociedade anônima, é matéria de lei, não de portaria ministerial. Era preciso que a lei, não tivesse disposto a tal respeito, o que não aconteceu, pois nenhuma lei sobre tal matéria dispôs, para que o ministro pudesse expedir *instruções* para a fiel execução da lei.

Assim, o item quarto deveria dizer que “no exercício de suas atividades poderão as sociedades de crédito e financiamento e as de investimentos operar por conta própria ou de terceiros, respeitado o disposto na lei”, e não, como lá está, “nesta portaria”.

É que a lei não dispôs a êsse respeito; e a portaria o fez, restringindo direitos.

10 — No concernente ao capital, a portaria erigiu no item V a regra de que as sociedades, a que ela se referiu, não estão sujeitas a limite mínimo de capital ou operarem com recursos de terceiros, residentes ou não no país. Em casos tais, dispôs, o capital mínimo exigível será o fixado nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944, com as modificações do Decreto-lei n.º 6.541, de 29 de maio de 1944, para os estabelecimentos que operam em todo o território nacional.

E passou a definir o que sejam “recursos de terceiros”, entrando em matéria que reclama providência legislativa, quer quanto a isso, quer quanto à limitação de capital, de que não cuidaram os dispositivos legais que criaram as sociedades de crédito, financiamento e investimentos.

11 — Entrou a Portaria em matéria nitidamente contratual, como as reguladoras das operações daquelas sociedades com seus clientes, fazendo restrições de direitos insignes.

Dessa natureza é o preceito do item IX, vedando-lhes “realizar operações ativas — inclusive as de negociação ou recebimento de garantia, de títulos cambiários — a prazo inferior a seis meses; nem operações passivas, de natureza exigível, a prazo inferior a doze meses.

12 — Seria alongar excessivamente este trabalho, entrar, por menorizadamente, no exame de todos os itens pelos quais a portaria *legislou*, efetivamente, criando direito novo, chegando ao ponto de legislar até sobre direito penal.

Nesse particular, é curioso salientar que ela legislou até sobre a responsabilidade dos administradores das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, a fim de equipará-la à dos diretores de bancos, como se tal pudesse acontecer por via de simples instruções ministeriais.

13 — O problema, que a portaria resolveu, é dos de maior relevância; e tem sido, recentemente, regulado em não poucos países estrangeiros, mas “por lei”.

Era o que se deveria ter feito, pela nulidade manifesta, de pleno direito, do meio impróprio de que se lançou mão.

Se a intenção foi boa, a execução dela não o foi; e tudo aconselha que se emende à mão e que se submeta a portaria, como projeto da lei, à Câmara dos Deputados.

WALDEMAR FERREIRA